



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.711 - MT (2013/0002162-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDINO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.711 - MT (2013/0002162-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...) O v. acórdão baseou-se na alegação do perito judicial, que informa que o valor contratado não estava em consonância com aquele que poderia ser praticado pelo mercado à época e ao mesmo tempo reconhece que não está se falando em preço de mercado, tendo em vista que o contrato foi firmado livremente pelas partes.

(...)

No entanto, desconsiderou o depoimento do próprio agravado, que confessou que antes de começar os trabalhos esteve no local pessoalmente apenas em algumas partes da área a ser trabalhada, pois a mesma era muito extensa, agindo dessa maneira por seu livre arbítrio.

(...)

Dessa forma, veja - se que a fundamentação do v. acórdão de afirmar que o agravado foi introduzido a erro é descabida, tendo em vista que trata-se de um serviço profissional, no qual o agravado ESTEVE NO LOCAL, conforme afirmou, não podendo a Agravante ser condenada pela desídia do Agravado, tendo em vista que trata-se de uma empresa de empreitada que é contratada exatamente para realização desse tipo de serviço" (fls. 729-729).

Ao final, requer a retratação da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.711 - MT (2013/0002162-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte "a quo" acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Em julho de 2001, as partes celebraram um contrato de empreitada, tendo por objeto a limpeza de trechos de linhas de transmissão da apelada, estipulando o preço de R\$24.815,66 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Logo no início da execução do contrato, o apelante teria constatado 'a impossibilidade de continuar o trabalho pelo preço contratado', por se tratar de 'uma roçada muito pesada'. Levando o fato ao conhecimento de um preposto da apelada, teria recebido a garantia de que o valor contratado seria reajustado.

Tendo em vista essa garantia, levou adiante a empreitada, realizando uma série de despesas. Ao final, porém, teria sofrido um prejuízo de R\$21.436,44 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Para receber esse valor, propôs a ação de cobrança que, julgada improcedente, motivou o presente recurso.

(...)

O perito concluiu 'que o valor contratado não estava em consonância com aquele que poderia ser praticado pelo mercado a época' (folha 255). Para demonstrar essa assertiva, não tendo obtido 'o valor praticado à época para esse tipo de serviço ou serviços similares', utilizou 'os preços praticados pelo mercado atualmente', deflacionando 'o valor para época, utilizando o Índice Geral de Preços do Mercado calculado pela Fundação Getúlio Vargas'. Assim, pode afirmar 'que o valor contratado de R\$ 102,00/ha representava à época, 65% do valor que se pratica hoje'. Com base nesse raciocínio, o perito demonstrou que o apelante recebeu R\$24.615,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), quando devia ter recebido, se tivesse sido praticado o preço de mercado, R\$37.647,48 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), uma diferença de R\$13.031, 82 (treze mil, trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

Essa circunstância, sozinha, não leva ao provimento parcial do recurso, uma vez que o preço foi livremente pactuado pelas partes, não sendo necessária a observância do preço de mercado.

No entanto, o laudo pericial assevera que 'o documento de no.19 dos Autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANILHA DE LIMPEZA DE FAIXA, que tem com objetivo identificar a Linha de Transmissão e suas características como quantidade de vão e distâncias, assinado pelo Preposto da Ré, Engenheiro Nirson da Silva, pode ter mascarado o grau de dificuldade da limpeza, levando o contratado, a dimensionar o preço dos serviços, abaixo dos custos, por não considerar a ocorrência de procedimentos de limpeza diferente do que ' ROÇAR'

(...)

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a apelada a pagar ao apelante a importância de R\$13.031,82 (treze mil, trinta e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente à diferença entre o preço contratado e o de mercado, corrigida pelo INPC/IBGE desde 26 de outubro de 2001, data do último pagamento pelo serviço prestado, e acrescida de juros desde a data da citação' (fl.600 grifou-se).

Portanto, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados nº 5 e 7 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.121.137/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAUSANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO E RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5 - Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp 45.140/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...)

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 1.378.857/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 3/5/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 717-720).

Assim, as alegações postas no regimental são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002162-8

AgRg no
AREsp 279.711 / MT

Números Origem: 102 12002 1251022012 201300021628 3411020028110055 929762012 9960611
996062011

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDINO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDINO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.